# DELIBERAÇÃO AC00 - 2908/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06631/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1804164 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. JOÃO CORDEIRO<br>2. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor citada obrigatoriedade, encaminhando o rol de documentos obrigatórios constantes do manual de informações, dados, documentos e demonstrativos deste Tribunal de Contas, evitando tal falha se repita nas prestações vindouras.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo, responsabilidade do Prefeito, à época, **João Cordeiro,** devido à ausência das Notas Explicativas, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018; **e recomendação** ao atual Prefeito **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação de Rochedo, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, e suas publicações, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo***, de responsabilidade do Prefeito, à época, João Cordeiro, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26.04.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 22162/2018, f. 176-187, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8954/2019, f. 188-209, o qual constatou a ausência das Notas Explicativas, concluindo pela regularidade com ressalva, conforme segue:

> a) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.3.6 deste parecer.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 17766/2019, f. 210-212, no qual relata o posicionamento pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo*** e, referente ao exercício de 2016, como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual ordenador de despesas *Francisco de Paula Ribeiro Júnior.*

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria, Auditoria - e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas conduzem a um julgamento regular com ressalva destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação **da Prestação de Contas de Gestão** do exercício de 2016, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo*****,** tendo como responsável o *João Cordeiro*, que exercia o cargo de Prefeito.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou a ausência das Notas Explicativas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas fazem parte de um rol mínimo de documentação e todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais. (f. 188-209).

O **Ministério Público de Contas,** em seu parecer, f. 210-212, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta das Notas Explicativas e informações contábeis conforme preceitua DCASP.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo*****,** responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão da ressalva destacada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações,

que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, o seguinte fato induz ao julgamento de contas regular com ressalva:

1. Ausência das Notas Explicativas, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo***, responsabilidade do Prefeito, à época, *João Cordeiro,* devido à ausência das Notas Explicativas, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98,

de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, e suas publicações, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RMGD

SETAC/BFJV/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;